



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**PROCESSO Nº: 192298/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**

**INSTRUÇÃO Nº: 3036/2023 - CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**. Prestação de Contas do exercício de 2021. Segundo Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 683/23-CGM (peça processual nº 17), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## 1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

### 1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

#### AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL

Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

#### PRIMEIRO EXAME

O cálculo da destinação de recursos do FUNDEB, efetuado mediante condensação de informações contábeis do sistema SIM-AM, apura que, dentro do exercício do ingresso, não foi aplicado no mínimo 90% dos recursos arrecadados.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

**Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:**

a) comprovação da aplicação desses recursos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM;

b) comprovação da abertura de crédito adicional, nos termos no art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020;

c) Parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;

d) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO - MÍNIMO DE 90%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	12.195.353,55
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	9.766.991,32
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	10.975.818,19
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	<b>80,09</b>

### DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à peça processual nº 20.

### DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou restrição tendo em vista que a entidade deixou de aplicar montante acima de 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira.

Em sede de segundo contraditório, o gestor das contas, Sr. Anderson Manique Barreto, relata que em 2022 foi aplicado na sua totalidade o SUPERÁVIT FINANCEIRO do FUNDEB referente ao exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 2.389.409,26. Porém, esta aplicação não foi considerada pelo TCE-PR pelo fato dos empenhos terem sido classificados no GrupoFontePadrao 1 (Recursos do Exercício Corrente).

Informa que para corrigir esse equívoco, o Município, que havia solicitado a reabertura do SIM-AM do mês 12/2022 (a qual foi autorizada por este Tribunal na data de 02/05/2023), efetuou o estorno de pagamento, estorno da liquidação e anulação de empenho de vários empenhos que haviam sido elaborados durante o exercício de 2022 equivocadamente no GrupoFontePadrao 1 (exercício corrente), onde o correto é no GrupoFontePadrao 3 (exercício anterior). Observa que estes empenhos foram elaborados tendo como Dotação Orçamentária o SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2021, conforme Decretos expedidos pelo Executivo Municipal durante o exercício financeiro de 2022 para esse fim.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Assim, demonstra no quadro abaixo, as correções realizadas:

**QUADRO 1**

Empenho Anterior (Substituído) - INCORRETO					Empenho Atual (Substituto) - CORRETO						
Número do Empenho Substituído (ANTIGO)	Grupo Fonte Padrão	Data Da Emissão	Fonte de Recursos	Valor RS	Número do Empenho Substituto (NOVO)	Grupo Fonte Padrão (Correta)	Data Da Emissão	Fonte de Recursos	Valor RS	Decretos de Crédito Adicional por SUPERÁVIT FINANCEIRO (autorizando)	
4126/2022	1	27/04/2022	101	156.244,78	15472/2022	3	31/12/2022	101	156.244,78	7890/2022	
5445/2022	1	25/05/2022	101	161.789,43	15473/2022	3	31/12/2022	101	161.789,43	7890/2022	
7025/2022	1	28/06/2022	101	164.025,93	15474/2022	3	31/12/2022	101	164.025,93	7890/2022	
8499/2022	1	26/07/2022	101	160.933,83	15472/2022	3	31/12/2022	101	160.933,83	7951/2022	
9825/2022	1	29/08/2022	101	163.505,05	15476/2022	3	31/12/2022	101	163.505,05	7951/2022	
11291/2022	1	29/09/2022	101	246.358,13	15477/2022	3	31/12/2022	101	175.561,12	7951/2022	
					15479/2022	3	31/12/2022	101	70.797,01	7991/2022	
12707/2022	1	27/10/2022	101	192.575,86	15478/2022	3	31/12/2022	101	192.575,86	7991/2022	
14896/2022	1	19/12/2022	101	119.974,90	14896/2022	3	19/12/2022	101	119.974,90	7991/2022	
8647/2022	1	26/07/2022	101	39.451,99	15466/2022	3	31/12/2022	101	39.451,99	7890/2022	
9965/2022	1	29/08/2022	101	40.551,86	15467/2022	3	31/12/2022	101	40.551,86	7890/2022	
11438/2022	1	29/09/2022	101	59.054,05	15468/2022	3	31/12/2022	101	59.054,05	7890/2022	
12863/2022	1	27/10/2022	101	47.931,23	15469/2022	3	31/12/2022	101	47.931,23	7951/2022	
14267/2022	1	29/11/2022	101	49.785,23	15470/2022	3	31/12/2022	101	49.785,23	7951/2022	
14962/2022	1	19/12/2022	101	45.169,57	15471/2022	3	31/12/2022	101	45.169,57	7951/2022	
<b>TOTAIS de Empenhos (Substituídos)...RS</b>				<b>1.647.351,84 (Incorretos)</b>	<b>TOTAIS de Empenhos (Substituídos)...RS</b>				<b>1.647.351,84 (Corretos)</b>		

Destaca que diante da correção demonstrada acima, o quadro apresentado pelo TCE-PR onde encontra-se “zerada” a questão dos empenhos referentes ao GrupoFontePadrão 3 já muda de figura, pois agora possui o valor de R\$ 1.647.351,84 destes Empenhos em 2022. Ressalta que este valor supera em R\$ 438.524,97 o valor NÃO APLICADO em 2021 referente ao mínimo de 90% do FUNDEB, que perfaz o montante de R\$ 1.208.826,87.

No quadro abaixo, demonstra o ajuste dos saldos do Fundeb referentes a 2021 considerando o exposto:

INDICADOR - Art. 25, § 3º-Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) <sup>3</sup>	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO EM 2022 (Do FUNDEB)		Valor do VAAF -Devolvido ao MEC-Ministério da Educação	Valor NÃO APLICADO Em 2022 (Do Superávit Financeiro de 2021 - FUNDEB)
			GrupoFonte Padrão 1 (Fonte: 102)	GrupoFonte padrão 3 (Fonte: 101)		
23 – Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	1.219.535,36	2.428.362,23	742.057,42	1.647.351,84	38.952,97	0,00
23.1 – Total das Despesas custeadas com FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	1.215.640,06	2.389.409,26	742.057,42	1.647.351,84	0,00	0,00
23.2 – Total das Despesas custeadas com FUNDEB – Complementação da União (VAAF + VAAT)	3.895,30	38.952,97	0,00	0,00	38.952,97	0,00

FONTE: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE 01/2022 A 12/2022



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

### Nota Explicativa do QUADRO 2:

#### ITEM - 23.1 – Total das Despesas custeadas com FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos:

Como verificamos no **QUADRO 2** acima, o valor do SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2021 do FUNDEB no valor de R\$ 2.389.409,26 foi totalmente aplicado em 2022, sendo R\$ 742.057,42 na Fonte: 102 e **GrupoFontePadrão 1**, mais R\$ 1.647.351,84 na Fonte: 101 e **GrupoFontePadrão 3 (CORRETO)**.

O único detalhe/equívoco é que o valor de R\$ 742.057,42 da Fonte: 102 não foi aplicado no **GrupoFontePadrão 3** que é o correto, porém a PROVA de que os valores referentes a 2021 foram aplicados em 2022 na sua plenitude é que as Fontes: 101 e 102 do FUNDEB findaram o exercício financeiro de 2022 com DÉFICIT de -R\$ 83.944,94:

#### CÁLCULO (RESUMO):

Apuração do resultado da Fonte 101 em 31/12/2022...(+)**R\$ 19.611,24**

Apuração do resultado da Fonte 102 em 31/12/2022...(-) **R\$ 103.556,18**

**DÉFICIT no final de 2022.....(-) R\$ 83.944,94**

O FATO DE HAVER DÉFICIT dos recursos do FUNDEB no final de 2022 (no valor de R\$ 83.944,94), significa que em 2022 foi aplicado todo SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2021 do FUNDEB, toda a receita + rendimentos auferida referente ao FUNDEB em 2022, ainda utilizou “parte” do FUNDEB de 2023 no valor de R\$ 83.944,94. Mais prova que isso impossível.

#### ITEM - 23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB – Complementação da União (VAAF + VAAT):

Quanto a este valor referente ao VAAF, na ordem de R\$ 38.952,97, o mesmo foi repassado ao Município no final do exercício de 2021, e requisitado/confiscado de volta pelo MEC – Ministério da Educação no início de 2022, onde o mesmo efetuou o estorno do repasse junto à conta bancária do FUNDEB.

Desta forma, **NÃO PODE SER EXIGIDO A APLICAÇÃO DESTE VALOR DE R\$ 38.952,97 em 2022 referente ao VAAF, pelo fato do mesmo haver sido “DEVOLVIDO” ao Órgão Repassador.**

Face ao exposto, primeiramente, observa-se que com relação às receitas do FUNDEB, especificamente quanto às receitas de complementação VAAF, em consulta ao site do Banco do Brasil<sup>1</sup>, constatou-se o repasse do montante de R\$ 38.952,97, no exercício de 2021 e de R\$ 6.874,05, no exercício de 2022.

30.09.2021	ORIGEM ITR	R\$ 2.229,54 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 1.869,32 C
	ORIGEM FPE	R\$ 17.609,73 C
	ORIGEM FPM	R\$ 43.994,53 C
	COMPL VAAF AJ	R\$ 11.311,85 C
	TOTAL:	R\$ 77.014,97 C

29.10.2021	ORIGEM ITR	R\$ 397,74 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 1.600,23 C
	ORIGEM FPE	R\$ 18.244,30 C
	ORIGEM FPM	R\$ 45.580,93 C
	COMPL VAAF	R\$ 10.055,67 C
	TOTAL:	R\$ 75.878,87 C

<sup>1</sup> <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

29.11.2021	COMPL VAAF	R\$ 10.055,67 C
23.12.2021	COMPL VAAF	R\$ 7.529,78 C
27.01.2022	COMPL VAAF	R\$ 6.874,05 C

No entanto, em abril de 2022 o Governo Federal estornou o valor total repassado em 2021 e 2022, no montante de R\$ 45.827,02:

29.04.2022	ORIGEM ITR	R\$ 254,18 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 1.738,89 C
	ORIGEM FPE	R\$ 26.572,52 C
	ORIGEM FPM	R\$ 65.323,16 C
	COMPL VAAF AJ	R\$ 45.827,02 D
	TOTAL:	R\$ 48.061,73 C

Desse modo, para fins de recálculo, tendo em vista o estorno dos repasses feitos pelo Governo Federal, situação que independe da vontade do Gestor, como medida conciliatória, será descontado das receitas do FUNDEB o valor acima, referente às receitas de complementação VAAF registradas pela entidade no exercício em análise.

FUNDEB			
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	
6 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	15.213.000,00		12.195.353,55
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	15.213.000,00		12.156.400,58
6.1.1 - Principal	15.128.000,00		12.106.271,89
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	85.000,00		50.128,69
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00		38.952,97
6.2.1 - Principal	0,00		38.952,97
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00		0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00		0,00
6.3.1 - Principal	0,00		0,00
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00		0,00
7 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1-4) <sup>1</sup>	3.698.000,00		2.469.904,44

FONTE: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE 01/2021 A 12/2021

Quanto às despesas complementares realizadas no exercício de 2022 com os recursos do superávit financeiro do exercício de 2021, verifica-se que o valor já consta no quadro indicador da “Aplicação do Superávit do Exercício Anterior” do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

INDICADOR - Art.25, § 3º-Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) <sup>3</sup>	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR DO SUPERÁVIT REF. AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	1.219.535,36	2.428.362,23	0,00	0,00	1.647.351,84	781.010,39
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.215.640,06	2.389.409,26	0,00	0,00	1.647.351,84	742.057,42
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)	3.895,30	38.952,97	0,00	0,00	0,00	38.952,97

FONTE: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE 01/2022 A 12/2022

Considerando o quadro supracitado e as receitas VAAF estornadas, a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021 pode ser resumido no seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	12.195.353,55
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	38.952,97
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	12.156.400,58
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	9.766.991,32
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	2.389.409,26
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	1.215.640,06
<b>7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)</b>	<b>1.173.769,20</b>
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	19,66%
<b>9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100</b>	<b>9,66%</b>
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte <sup>1</sup>	156.244,78
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	1.491.107,06
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	742.057,42
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	6,10%

<sup>1</sup>Valor considerado como aplicação no 1º quadrimestre, uma vez que o empenho original (4126/2022) data de 27/04/2022, porém foi substituído em dezembro/2022 para correção do grupo padrão fonte.

Portanto, após o ajuste na receita, verifica-se que o item se mantém irregular, uma vez que o valor deixado de aplicar dos recursos do FUNDEB em 2021 acima do máximo permitido é de R\$ 1.173.769,20, correspondente a 9,66% acima do percentual limite de 10% estabelecido pela Lei.

Quanto às despesas executadas no exercício de 2022 com recursos do superávit financeiro de 2021, observa-se que o fato também não altera a situação de irregularidade constatada no item. Ressalta-se que o atual entendimento do Tribunal de Contas é da impossibilidade de regularização deste tipo de restrição, exceto se for comprovado que houve contabilização errada de alguma despesa que integra o cálculo, se ocorrido dentro do exercício sob análise.

Ante o exposto, permanece a restrição do item.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

## CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

### 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

#### 2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.	ANDERSON MANIQUE BARRETO	967.311.099-91	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

#### 2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.	ANDERSON MANIQUE BARRETO	967.311.099-91	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

### 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 10 de julho de 2023.

Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 521116.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313.

**Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

---

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.